

quela Secretaria de Estado, que terá por missão estudar e propor as modalidades de colaboração entre os Serviços de Saúde das Forças Armadas e o Sistema Nacional de Saúde.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 9 de Fevereiro de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 7 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 64/77

O regime provisório de gestão foi instituído na Sociedade Transformadora de Papéis Vouga, L.^{da}, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 15 de Março de 1976 e publicado no *Diário do Governo*, de 29 de Março de 1976.

Nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, a empresa foi objecto de inquérito por técnicos para o efeito nomeados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, no decorrer do qual se procedeu à audiência das partes interessadas, nomeadamente da comissão de trabalhadores e representantes da entidade patronal.

Ponderadas as várias informações existentes sobre a empresa, conclui-se o seguinte:

- a) A empresa apresenta relações intersectoriais significativas, uma vez que fabrica embalagens de cartão cancelado cuja procura por parte de diversos sectores de actividade tem crescido significativamente nos últimos tempos;
- b) A empresa é relevante sob o ponto de vista da sua contribuição para o equilíbrio da balança de pagamentos, visto que as embalagens que produz são utilizadas, em grande parte, em produtos destinados à exportação;
- c) A empresa ocupa cerca de 370 trabalhadores, o que, atendendo à região em que está localizada, tem certa relevância numa óptica de desenvolvimento regional;
- d) Verificou-se o exercício anormal da actividade empresarial, resultante da conduta gravemente negligente da gerência, indo até ao abandono;
- e) Verificou-se o incumprimento de forma reiterada das obrigações da empresa;
- f) O relatório que, por força do despacho dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia datado de 28 de Outubro de 1976, foi elaborado pelo representante da

Portucel conclui pela possibilidade de recuperação da empresa a curto prazo, apesar do actual desequilíbrio financeiro e resultados de exploração negativos.

Considerando que:

- a) As situações referidas nas alíneas a), b) e c) do ponto anterior permitem classificar a empresa como sendo de interesse nacional, conforme previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;
- b) Se encontram preenchidos os índices justificativos da intervenção do Estado previstos nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;
- c) Se torna necessário evitar a declaração de falência da empresa com a desagregação do seu património em ordem a assegurar a continuação do funcionamento de uma unidade industrial cujo desaparecimento iria trazer perturbação a empresas de vários sectores, algumas das quais de grande relevância na economia nacional;
- d) Não é possível determinar neste momento a real situação da empresa em virtude da escassez de elementos contabilísticos;

conclui-se que se encontra preenchido o condicionamento justificativo de intervenção do Estado previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Março de 1977, resolveu:

1 — A conversão do regime provisório de gestão instituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, em intervenção do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, por um período de seis meses, contado a partir da data da publicação da presente resolução.

2 — A manutenção da suspensão dos sócios gerentes.

3 — A exoneração dos elementos da comissão de gestão nomeados por despachos conjuntos dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia de, respectivamente, 15 de Março de 1976 e 28 de Outubro de 1976.

4 — A nomeação de uma comissão administrativa constituída pelos seguintes elementos:

Engenheiro Júlio Mendes Gameiro (presidente);
José Augusto Teixeira Aparício;
Licenciado José Manuel Vicente da Silva Freire.

5 — A comissão administrativa agora nomeada terá todos os poderes legais de gestão e responderá perante o Ministério da Indústria e Tecnologia, nos termos do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, e legislação complementar.

6 — A comissão administrativa apresentará aos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, no prazo máximo de cento e vinte dias, um plano de recuperação da empresa a médio prazo que contemple, nomeadamente, os seguintes aspectos:

Ajustamento da gama de produtos;
Definição dos investimentos necessários;

Elaboração de um organograma e definição do perfil dos trabalhadores necessários ao seu preenchimento;

Estimativa das necessidades de aumento do capital social;

Plano de conversão ou liquidação do passivo.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Resolução n.º 65/77

Considerando que o curso de Secretariado do Instituto de Santa Sofia, de Coimbra, é ministrado em escola adequadamente equipada e por pessoal docente qualificado:

O Conselho de Ministros, reunido em 8 de Março de 1977, resolveu:

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Estatuto do Ensino Particular, e sob proposta do Ministro da Educação e Investigação Científica, oficializar o diploma do curso de Secretariado do Instituto de Santa Sofia, de Coimbra.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 101-F/77, publicada no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 50, de 1 de Março, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê:

B-311 6\$40

deve ler-se:

B-311 5\$40

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Março de 1977. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 159/77

de 24 de Março

Considerando a necessidade de coordenar a prestação de serviços médicos de urgência e intensificar o ensino das modernas técnicas de reanimação;

Considerando a real possibilidade de promover desde já, no âmbito da Comissão Inter-Hospitalar do Porto, uma experiência pioneira nesse sentido,

tendo em vista a integração de um plano global de emergência médica para a Região Norte:

Manda o Governo da República Portuguesa, em execução do artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento Geral dos Serviços do Ministério da Saúde e Assistência, aprovado pelo Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro, pelos Ministros da Defesa e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º É criado na Comissão Inter-Hospitalar do Porto o Serviço de Assistência Médica de Urgência e Reanimação (SAMUR), a integrar futuramente na Administração Distrital dos Serviços de Saúde do Porto.

2.º O SAMUR é dotado de autonomia técnica e fica no regime de instalação previsto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

3.º Ao SAMUR, que se integrará no sistema de emergência médica da Região Norte, compete, em especial:

- Coordenar e colaborar num sistema de emergência médica nas suas fases de alerta, socorro e transporte para a Região do Porto;
- Apoiar e colaborar no sistema de transporte inter-hospitalar da Região Norte;
- Apoiar os serviços de emergência da Região Norte através de um sector de informação médica permanente e especializado;
- Fomentar o ensino do socorrismo com vista à criação de técnicos auxiliares de emergência médica;
- Formar o pessoal médico e de enfermagem necessário ao SAMUR no âmbito das carreiras e funções hospitalares;
- Promover a formação do socorrismo básico de todo o pessoal hospitalar.

4.º No exercício das competências indicadas no número anterior serão celebrados acordos entre o SAMUR, o Serviço Nacional de Ambulâncias e a Escola de Socorrismo da Cruz Vermelha Portuguesa, respectivamente no que respeita aos aspectos de emergência médica pré-hospitalar e ao ensino do socorrismo.

5.º Durante o período de instalação o SAMUR é dirigido por uma comissão instaladora composta por três membros, a nomear, nos termos da lei, pelo Secretário de Estado da Saúde.

6.º A comissão instaladora submeterá a despacho do Secretário de Estado da Saúde os projectos de regulamentos necessários ao bom funcionamento do SAMUR no prazo de noventa dias.

7.º O financiamento será efectuado através da Comissão Inter-Hospitalar do Porto, que, para o efeito, receberá as dotações necessárias, podendo receber subsídios resultantes dos acordos a realizar com o Serviço Nacional de Ambulâncias e outras entidades.

8.º O SAMUR poderá cobrar as taxas que forem devidas nos termos legais.

9.º Esta portaria entra em vigor com a tomada de posse da comissão instaladora.

Ministérios da Defesa Nacional e dos Assuntos Sociais, 16 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Defesa Nacional, *Mário Firmino Miguel*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.